AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869523 - RS (2023/0415142-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGER ANDRE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DE OUTROS DOIS APENADOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de remição da pena, deve-se proceder à interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, uma vez que o aprimoramento do preso contribui decisivamente para a sua efetiva ressocialização.

3. A norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição, de modo que o Juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova.

4. No caso dos autos, no entanto, não se mostra suficiente a prova testemunhal consubstanciada na oitiva de outros dois detentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por

Documento eletrônico VDA46448739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 3f1197d7-c250-4953-a570-e3724c220877

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA46448739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 3f1197d7-c250-4953-a570-e3724c220877

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869523 - RS (2023/0415142-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROGER ANDRE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DE OUTROS DOIS APENADOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de remição da pena, deve-se proceder à interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, uma vez que o aprimoramento do preso contribui decisivamente para a sua efetiva ressocialização.

3. A norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição, de modo que o Juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova.

4. No caso dos autos, no entanto, não se mostra suficiente a prova testemunhal consubstanciada na oitiva de outros dois detentos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46171096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2025 10:45:15
Código de Controle do Documento: daead77e-de66-48b1-b502-97d86d1192ca

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER ANDRE COSTA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 12-137 que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o efetivo exercício da atividade laborativa por parte do agravante foi comprovado por meio da prova testemunhal produzida, não podendo o apenado ser prejudicado diante da ineficiência do Estado.

Aduz que esta Corte vem aplicando interpretação extensiva ao art. 126 da LEP, de forma a ampliar as atividades passíveis de remição.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Segundo jurisprudência desta Corte, em se tratando de remição da pena, deve-se proceder à interpretação *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, uma vez que o aprimoramento do preso contribui decisivamente para a sua efetiva ressocialização.

Além disso, a norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição, de modo que o Juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova.

Atento a essas premissas, não se descuida da existência de precedentes que reconhecem, considerando prova testemunhal produzida na origem, o efetivo exercício de trabalho e estudos pelos apenados de forma a autorizar a remição da pena.

Documento eletrônico VDA46171096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2025 10:45:15
Código de Controle do Documento: daead77e-de66-48b1-b502-97d86d1192ca

Não obstante, no caso tratado nos autos, a comprovação da atividade laborativa cinge-se aos depoimentos prestados por outros dois apenados, assim como pelas informações prestadas pelo próprio agravante.

Com efeito, assim foi ementado o acórdão do Tribunal de Justiça (fl. 15, grifo próprio):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR TRABALHO SEM REGISTRO OFICIAL. INVIÁVEL.
> **No caso do apenado, a magistrada de origem, após oitiva de testemunhas (reclusos no sistema prisional) e do apenado, determinou a elaboração de um atestado de efetivo trabalho**, tendo, ao final, remido a pena do apenado, referente ao período de 05/10/2022 a 10/05/2023, ainda que, supostamente, tenha trabalhado no estabelecimento prisional sem liga laboral. Observo que alheia à informação prestada pela casa prisional quanto à inexistência de liga laboral que permitisse a emissão do atestado de efetivo trabalho, a Magistrada decidiu, com esteio exclusivamente no depoimento do apenado e de duas testemunhas, estar devidamente comprovado o trabalho, e, prescindindo da definição da carga horária, levando novamente em consideração a afirmação do próprio apenado acerca do período trabalhado e função exercida. Assim, a Magistrada determinou que a casa prisional (autoridade administrativa) atestasse evento sobre o qual ela própria reconheceu não existir registros. Posteriormente, apoiada apenas em documento elaborado à margem de previsão legal e desconsiderando a competência para iniciativa da tomada do ato administrativo, sobreveio a decisão que deferiu, ao apenado, a remição da pena. **Assim que, gozando de presunção de veracidade, os atos firmados pela direção do estabelecimento prisional devem sobrepor-se aos depoimentos prestados pelos apenados detidos no mesmo estabelecimento carcerário que Roger, pois ainda que tenham sustentado ser este um faxineiro interno, inexiste qualquer registro oficial a respeito.** Necessidade de reformada decisão. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME.

Assim, ainda que, a rigor, seja possível a comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa por outros meios de prova, entendeu o Tribunal de origem que não se mostra suficiente para essa finalidade a oitiva de outros dois detentos.

Correta, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46171096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2025 10:45:15
Código de Controle do Documento: daead77e-de66-48b1-b502-97d86d1192ca

É como voto.

Documento eletrônico VDA46171096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/03/2025 10:45:15
Código de Controle do Documento: daead77e-de66-48b1-b502-97d86d1192ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.523 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0415142-9

Número de Origem:
51878795520238217000 80001610520208210003

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROGER ANDRE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGER ANDRE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA46413314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: bd224999-0c7f-4fc1-b321-a503c34f5cb2

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: bd224999-0c7f-4fc1-b321-a503c34f5cb2